

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: grd78c7p  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  24/04/2024  Projeto de lei nº 824/2024  Protocolo nº 3775/2024  Processo nº 1256/2024</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Janaina Riva</p>		

**Dispõe sobre o combate à violência de gênero no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei visa combater a violência de gênero em todas as suas formas, garantindo a proteção e a promoção dos direitos das mulheres no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Para efeitos desta lei, considera-se violência de gênero qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause dano ou sofrimento físico, sexual, psicológico ou econômico à mulher, tanto no âmbito público quanto no privado.

Art. 3º Fica instituído o Programa Estadual de Combate à Violência de Gênero, com o objetivo de promover a prevenção, a assistência e o enfrentamento efetivo da violência contra as mulheres.

Art. 4º O Programa Estadual de Combate à Violência de Gênero compreende as seguintes diretrizes:

I. Implementação de políticas públicas de prevenção à violência de gênero, com ênfase na educação em direitos humanos, igualdade de gênero e respeito mútuo nas relações interpessoais;

II. Criação e fortalecimento de redes de atendimento especializado às mulheres em situação de violência, garantindo o acesso a serviços de saúde, assistência social, acolhimento psicológico e jurídico, abrigo temporário e outros serviços necessários para sua proteção e recuperação;

III. Capacitação contínua de profissionais das áreas de saúde, segurança, assistência social, educação e justiça para o atendimento humanizado e qualificado às mulheres em situação de violência de gênero;

IV. Realização de campanhas de conscientização e mobilização social sobre a violência de gênero, visando à sensibilização da sociedade e à promoção de uma cultura de respeito e igualdade entre homens e mulheres;

V. Coleta, análise e divulgação de dados sobre a violência de gênero, de forma a subsidiar políticas públicas



mais eficazes para prevenir e combater esse tipo de violência;

VI. Promoção de parcerias com organizações da sociedade civil, instituições de ensino, empresas e outros atores relevantes para o enfrentamento conjunto da violência de gênero.

Art. 5º O Estado de Mato Grosso implementará medidas específicas para prevenir e combater a violência de gênero nos seguintes âmbitos:

I. No ambiente doméstico e familiar, por meio de ações de proteção às vítimas, responsabilização dos agressores e promoção de relações familiares pautadas no respeito e na igualdade de gênero;

II. No espaço público, mediante o fortalecimento da segurança das mulheres em locais de grande circulação e ações de enfrentamento ao assédio sexual, à violência sexual e outras formas de violência baseada no gênero;

III. No ambiente de trabalho, por meio da adoção de políticas de igualdade salarial, combate ao assédio moral e sexual, e promoção de ambientes laborais seguros e inclusivos para todas as trabalhadoras.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará, estabelecendo as diretrizes e os mecanismos necessários para sua efetiva implementação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A legislação sobre violência política de gênero tem se tornado cada vez mais relevante em muitos países, à medida que a conscientização sobre essa forma específica de violência cresce. Embora as leis variem de acordo com o país e sua estrutura legal, há uma tendência global em reconhecer e abordar a violência política de gênero como uma violação dos direitos humanos e uma ameaça à igualdade de gênero e à participação democrática.

Nesse norte existem pontos comuns encontrados em legislações que abordam a violência política de gênero, vejamos:

1. Definição ampla de violência política de gênero: Muitas legislações definem violência política de gênero de forma abrangente, incluindo uma variedade de comportamentos que visam impedir, limitar ou prejudicar a participação política das mulheres. Isso pode incluir ameaças, assédio, intimidação, difamação, discriminação e outras formas de violência verbal, física ou psicológica.

2. Reconhecimento do contexto de gênero: As leis sobre violência política de gênero frequentemente reconhecem que as mulheres enfrentam desafios únicos e obstáculos adicionais no espaço político devido a estereótipos de gênero, preconceitos culturais e estruturas patriarcais. Portanto, essas leis estão projetadas para abordar especificamente as formas de violência que são direcionadas às mulheres por causa de seu gênero.

3. Proteção e apoio às vítimas: As legislações geralmente incluem disposições para proteger as vítimas de violência política de gênero, garantindo acesso à justiça, apoio psicossocial, medidas de segurança e recursos para recuperação e reparação.



4. Responsabilização dos perpetradores: Além de proteger as vítimas, as leis sobre violência política de gênero visam responsabilizar os perpetradores por seus atos, garantindo que enfrentem consequências legais e, quando apropriado, sanções civis ou administrativas.

5. Prevenção e conscientização: Muitas legislações também incluem disposições para a prevenção da violência política de gênero, promovendo a conscientização, a educação sobre direitos humanos e de gênero, e a sensibilização dos funcionários públicos, políticos e da sociedade em geral sobre o impacto e as formas de combater essa violência.

6. Cooperação internacional e regional: Em um mundo cada vez mais interconectado, algumas legislações sobre violência política de gênero também buscam cooperação internacional e regional para enfrentar esse problema de forma coordenada, compartilhar melhores práticas e promover padrões globais de proteção dos direitos humanos e igualdade de gênero.

É importante notar que, embora muitos países tenham avançado na adoção de leis e políticas nesse sentido, ainda há desafios significativos na implementação eficaz dessas medidas e na mudança de atitudes culturais e estruturas institucionais que perpetuam a violência de gênero na política.

Com o advento da Lei 14.192/21, de fato, despertou-se especificamente para a violência política de gênero. Ela foi sancionada em agosto de 2021 e instituiu o "Programa de Enfrentamento à Violência Política contra Mulheres".

Frisa-se que essa legislação é um marco importante no combate à violência política de gênero no Brasil, estabelecendo diretrizes e medidas para prevenir, combater e punir esse tipo de violência. Ela reconhece que as mulheres enfrentam desafios específicos no exercício de seus direitos políticos e estabelece mecanismos para proteger sua participação na vida política e garantir sua segurança.

Ressalva-se ainda que a Lei 14.192/21 prevê a criação de canais de denúncia de violência política contra mulheres, a realização de campanhas de conscientização e capacitação de agentes públicos, a coleta de dados sobre casos de violência política de gênero e a adoção de medidas de proteção para as vítimas, o que deve ser emcampado pelos Estados.

Além disso, a legislação estabelece que a violência política de gênero pode configurar crimes como difamação, injúria, calúnia, ameaça, coação, entre outros, sujeitando os perpetradores às penalidades previstas na legislação brasileira.

Portanto, a Lei 14.192/21 é um importante instrumento legal que reconhece e enfrenta a violência política de gênero no Brasil, contribuindo para promover a igualdade de gênero e fortalecer a participação das mulheres na vida política do país, e considerando que o Estado de Mato Grosso está focado no combate a violência de gênero a presente lei é de suma importância para a muda de consciência e implementação da referida política.

Nesse contexto apresento este importante projeto de lei e conto com o apoio imprescindível dos nobres colegas para a sua respectiva aprovação.



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



**Janaina Riva**  
Deputada Estadual